PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 75/2026 - Dispensa Eletrônica nº 09/2026 Município de Bom Jesus/SC

Assunto: Ofício CRA/SC nº 1562/2026 – Solicitação de retificação do edital.

EMENTA: DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. LEI Nº 6.839/1980. LEI Nº 4.769/1965. ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E A FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADES MULTIDISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PARA TODAS AS EMPRESAS EXECUTORAS DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Ofício CRA/SC nº 1562/2026, encaminhado pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina ao Município de Bom Jesus/SC, referente ao Processo Licitatório nº 75/2026, Dispensa Eletrônica nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para organização, elaboração, operacionalização e execução integral de Processo Seletivo Simplificado, destinado à formação de cadastro e/ou contratação temporária de profissionais para o exercício de 2027.

O Conselho Regional de Administração sustenta que as atividades de organização e execução de processos seletivos estão relacionadas à área de Administração de Pessoal e Recursos Humanos, razão pela qual solicita a

retificação do instrumento convocatório para inclusão da exigência de registro da empresa junto ao CRA/SC, mencionando, ainda, a ausência de registro dos respectivos atestados de capacidade técnica.

O Aviso de Dispensa Eletrônica, em seu Anexo I, item 4.1, estabelece como requisito de qualificação técnica a apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre experiência anterior em organização e/ou execução de concurso público, processo seletivo ou serviço compatível com o objeto.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de inscrição de empresas em conselhos de fiscalização profissional deve observar a natureza da atividade efetivamente desenvolvida, não sendo possível impor tal obrigação indiscriminadamente em razão da existência de atividades administrativas acessórias à execução contratual.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 dispõe:

> *Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Portanto, a obrigatoriedade de registro decorre da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, devendo existir relação efetiva entre o objeto contratado e as atividades profissionais sujeitas à fiscalização do respectivo Conselho.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.769/1965 disciplina o exercício da profissão de Administrador, incluindo atividades relacionadas à Administração e Seleção de Pessoal, circunstância que fundamenta o entendimento apresentado pelo CRA/SC.

Todavia, a simples existência de atividades de planejamento, organização ou coordenação na execução de determinado serviço não implica, necessariamente, sua caracterização como atividade privativa de profissional da Administração.

Em situação envolvendo contratação pública de serviços relacionados ao fornecimento de mão de obra, o TRF-5 afastou a obrigatoriedade de registro no CRA quando as atividades contratadas não correspondiam às atribuições típicas de administrador. Trata-se da Apelação Cível nº 0805640-41.2022.4.05.8200:

> PROCESSO Nº: 0805640-41.2022.4.05 .8200 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA PARAIBA ADVOGADO: Daniel Jose De Brito Veiga Pessoa APELADO: FAGUNDES PREFEITURA e outro ADVOGADO: Francisco De Assis Silva e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Marco Bruno Miranda Clementino JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz (a) Federal Bruno Teixeira De Paiva EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA . OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA/PB, contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, ao argumento de que houve inadequação editalícia ao não se exigir o registro no respectivo Conselho. 2. Cuida-se de ação com pedido liminar visando anulação de procedimento licitatório regido pelo Edital do Pregão Presencial nº 027/2022 para contratação de empresa com o fito de fornecimento de mão de obra a fim de atender necessidades do Município de Fagundes/PB . 3. Cinge-se controvérsia quanto à exigência de registro na autarquia

correspondente tendo em vista que o referido edital possui por objeto a locação de mão de obra, razão por que tais serviços supostamente se enquadrariam nos campos de Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65 a art . 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. 4. Não assiste razão à parte apelante pelo que segue, 5 . Compulsados os autos e sopesado devidamente o acervo probatório, tem-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida foram adotados como razões deste voto do que se destaca (Itens 6 a 12). 6. "O Edital do Pregão Presencial nº 027/2022 lançado pela Prefeitura de Fagundes/PB tornou pública a realização de licitação, na modalidade pregão, forma presencial, do tipo menor preço, para a"contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra para atender as necessidades do Município de Fagundes - Estado da Paraíba"(fl. 33) . 7. A fiscalização por conselhos profissionais objetiva a regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador para o legítimo exercício profissional. 8. A Lei 6 .839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, previu, em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração a atividade básica ou àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 9. De acordo com o art . 15 da Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, o registro de empresas nos Conselhos Regionais de Administração é exigido em casos de empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico em Administração. 10.(...) No caso dos autos, consta que, através do Ofício nº 56/2022/CRA/PB (fls. 73/76), o CRA notificou a Pregoeira da Prefeitura de Fagundes para retificação do edital do certame, por considerar que o objeto do edital"fornecimento de mão de obra para atender as necessidades do Município"envolve o fornecimento/locação de mão de obra e, no entender do CRA, as empresas que laboram

com locação de mão de obra são obrigadas ao registro no CRA, por tais serviços se enquadrarem nos campos Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65 a art . 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. 11.Todavia, analisando o Anexo I, item 2, do edital (fl . 53), vê-se que a caracterização do objeto é a seguinte: 1. operador de máquinas; 2. recepcionista; 3. vigia; 4 . coveiro; 5. serviço de limpeza. Bem se vê, portanto, que nenhuma dessas atividades são inerentes ao exercício da profissão de Técnico de Administração, conforme depreende-se do art. 2º da Lei 4 .769/65. 12. Nesse ponto, importante destacar que o TRF da 5ª Região tem entendido que a empresa locadora de mão-de-obra não tem obrigação de se inscrever no Conselho Regional de Administração, a menos que forneça mão-de-obra especializada em atividades típicas de administrador. Nesse sentido, o precedente: (AC 200482000016114, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/03/2010 - Página::157 .)"13. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado pela irregularidade de se exigir de empresas de locação de mão de obra que estejam registradas no Conselho Regional de Administração, como se extrai:"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980" . (TCU - Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator.: BENJAMIN ZYMLER) 14. No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal já demonstrou decisões pela não obrigatoriedade de registro junto ao Conselho competente em se tratando de atividade não correlata com as privativas do profissional de administração (PROCESSO: 08021971920214058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/02/2023) 15. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 08056404120224058200, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2024, 1ª TURMA)

Embora o precedente não trate de banca organizadora de processo seletivo em sentido estrito, sua razão decisória é aplicável: a exigência de inscrição em conselho profissional deve guardar relação direta com a atividade básica ou com o serviço efetivamente prestado.

No caso concreto, verifica-se que o objeto da contratação compreende a realização integral de Processo Seletivo Simplificado, abrangendo atividades de elaboração de editais, preparação e aplicação de provas, avaliação de conhecimentos, organização logística, processamento de resultados e demais procedimentos necessários à realização do certame.

A contratação não transfere à empresa a gestão dos servidores municipais nem a administração dos recursos humanos do Município. A contratada apenas executará as etapas materiais, técnicas e logísticas necessárias à realização do processo seletivo.

A circunstância de o certame se destinar à seleção de pessoas para contratação temporária não transforma a atividade da banca em serviço de administração de pessoal. A finalidade pública do processo seletivo não altera a natureza do serviço contratado.

Assim, não se identifica, nos documentos examinados, elemento suficiente para caracterizar o objeto como atividade privativa de profissional de Administração.

Embora o CRA/SC sustente que a organização de processos seletivos integra o campo da Administração de Pessoal e Recursos Humanos, tal enquadramento não afasta a necessidade de análise das características específicas do objeto licitado, especialmente para verificar se a atividade contratada exige, efetivamente, habilitação profissional perante aquele Conselho.

Ademais, O Anexo I do Aviso exige atestado de capacidade técnica que

demonstre experiência anterior em organização ou execução de concurso público, processo seletivo ou serviço de natureza compatível.

O Termo de Referência também exige comprovação de experiência compatível com organização e execução de concurso ou processo seletivo, incluindo elaboração e aplicação de provas e processamento de resultados.

A exigência é diretamente relacionada ao objeto e permite verificar a capacidade efetiva da empresa para executar o serviço pretendido.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional e de certidões ou atestados emitidos por conselho **"*quando for o caso*"**. Portanto, a norma não impõe a exigência indistintamente para toda contratação, condicionando-a à existência de pertinência entre o serviço e a entidade profissional competente.

No presente caso, o atestado específico de experiência em processos seletivos mostra-se mais adequado à demonstração da capacidade técnica do que o registro genérico no CRA.

Outrossim, verifica-se que o Ofício solicita não apenas o registro da empresa, mas também o registro de seus atestados perante o CRA/SC.

Essa exigência apresenta dificuldade jurídica adicional. A capacidade técnica é demonstrada pela experiência anterior comprovada por documento emitido pelo contratante, não havendo, no caso analisado, demonstração de que o CRA possua competência legal para validar ou averbar cada serviço executado por empresas organizadoras de processos seletivos.

O TCU considera indevida a exigência de averbação de atestados de capacidade técnica em conselho profissional quando inexistente fundamento legal específico, por restringir a competitividade e dificultar a participação de empresas. Esse entendimento consta do Acórdão TCU nº 02804420142, de 2015:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE

> TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro
> (TCU 02804420142, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

Portanto, ainda que se discutisse a necessidade de registro da empresa, não decorreria automaticamente daí a obrigatoriedade de averbação dos atestados.

A inclusão de exigência não indispensável ao objeto poderia reduzir injustificadamente o universo de potenciais fornecedores, especialmente porque o serviço foi estruturado para admitir empresas com experiência comprovada na organização de concursos e processos seletivos.

O Aviso adotou exigência técnica diretamente vinculada ao objeto, sem impor quantitativos mínimos, número mínimo de certames, número mínimo de candidatos ou tempo mínimo de experiência. Essa opção é coerente com a necessidade de preservar a competitividade.

A exigência pretendida pelo CRA/SC somente seria justificável se houvesse demonstração concreta de que a empresa exerceria atividade privativa de administrador, o que não se verifica no objeto descrito no Aviso, no ETP ou no Termo de Referência

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA PELO NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação formulada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, por meio do Ofício CRA/SC nº 1562/2026, considerando que não restou suficientemente demonstrada a obrigatoriedade de registro perante o referido Conselho para todas as empresas aptas à execução do objeto contratado.

Entende-se, portanto, juridicamente defensável a manutenção das exigências de qualificação técnica atualmente previstas no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 09/2026, especialmente diante da previsão de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, sem prejuízo das obrigações profissionais eventualmente aplicáveis às empresas participantes.

Recomenda-se o encaminhamento de resposta formal ao CRA/SC, comunicando o posicionamento adotado pela Administração, acompanhado da respectiva fundamentação jurídica.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, cabendo à autoridade competente a decisão administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 08 de outubro de 2026.

EDUARDA CRISTINA SCHUCKES
Subprocuradora-Geral
OAB/SC 44.602

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a integrar a presente decisão para todos os fins, **ACATO** integralmente o opinativo exarado e, com fundamento nas razões nele consignadas, **DECIDO pelo NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação apresentada pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC, por meio do Ofício nº 1562/2026, referente ao Processo Licitatório nº 75/2026, Dispensa Eletrônica nº 09/2026, mantendo-se o instrumento convocatório nos termos atualmente publicados, diante da ausência de demonstração suficiente da obrigatoriedade de registro perante o referido Conselho para a execução do objeto contratado. Determino o encaminhamento de resposta formal ao CRA/SC, dando ciência da presente decisão.

Bom Jesus/SC, 08 de outubro de 2026.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal